

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 404, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando haver restado caracterizado que a empresa CEDRO Materiais de Construção Ltda., CNPJ nº 11.539.241/0001-20, praticou abuso de forma jurídica ao constituir-se, com o intuito de participar de procedimento licitatório realizado pela Câmara dos Deputados, resolve:

Estender à CEDRO Materiais de Construção Ltda., CNPJ nº 11.539.241/0001-20, os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 2 (dois) anos aplicada à CEDRO Comércio e Distribuição de Materiais de Construção e Engenharia Civil Ltda., CNPJ nº 08.765.145/0001-95, por meio da Portaria nº 235, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 25 de julho de 2011, com suporte no princípio jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tudo nos termos da instrução presente no Processo nº 104.305/2010.

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 379, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 12.309, de 09 de agosto de 2010, combinado com a autorização contida na alínea a, art. 4º da Lei 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF n. 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ARI PARGENDLER

ORGAO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/ PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTA DA UNIÃO									20.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0396	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES							20.000.000
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - NACIONAL	S		I		90	0	100
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.000.000
TOTAL - GERAL									20.000.000

ORGAO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/ PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0568 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA									20.000.000
ATIVIDADES									
02 061	0568 4236	APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS							20.000.000
02 061	0568 4236 0001	APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS - NACIONAL	F		I		90	0	100
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

#### PORTARIA Nº 385, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o valor-teto do auxílio pré-escolar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando a atribuição conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo STJ n. 340/2010, resolve:

Art. 1º O valor-teto do auxílio pré-escolar, instituído pelo Plano de Assistência Pré-Escolar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passa a ser de R\$561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), por dependente.

Art. 2º A participação dos servidores será calculada na forma estabelecida no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados o anexo da Portaria n. 167 de 17 de junho de 2009 e a Portaria n. 298 de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Ministro ARI PARGENDLER

#### ANEXO

Tabela de participação dos servidores do STJ no custeio do auxílio pré-escolar

Faixa de remuneração (R\$)	Percentual a ser aplicado sobre o valor-teto	Cota de participação do servidor a ser descontada em folha de pagamento (R\$)
Até 5.610,00	5%	28,05
De 5.610,01 a 7.854,00	10%	56,10
De 7.854,01 a 10.098,00	15%	84,15
De 10.098,01 a 12.342,00	20%	112,20
Acima de 12.342,00	25%	140,25

## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 174, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a concessão, aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de licença não remunerada para tratar de assuntos particulares e licença para representação de classe.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 20101611577, na sessão de 28 de novembro de 2011 e

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade da comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à magistratura nacional, em face da simetria constitucional existente entre os magistrados e os membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considera devida aos magistrados, cumulativamente com o subsídio, vantagens referentes à licença não remunerada para tratar de assuntos particulares e à licença para representação de classe;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar tais matérias no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelecendo critérios uniformes, resolve:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de licença não remunerada para tratar de assuntos particulares e de licença para representação de classe observará o disposto nesta resolução.

#### TÍTULO II

##### LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 2º A critério da administração, e por deliberação do plenário ou da corte especial do respectivo tribunal, poderá ser concedida ao magistrado licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos; exaurido o período máximo de dois anos, não será concedida outra licença.

Parágrafo único. Os períodos de fruição, consecutivos ou não, serão somados para fins de observância do prazo máximo estabelecido neste artigo.

Art. 3º A licença a que se refere o artigo anterior observará o seguinte:

I - será concedida sem percepção de subsídio;

II - poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do magistrado ou no interesse do serviço.

Art. 4º Só será concedida licença ao magistrado vitalício.

Art. 5º O magistrado em licença para tratar de assuntos particulares:

I - continuará na titularidade do cargo, permanecendo sujeito às proibições e aos deveres contidos na Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979;

II - não terá computado para nenhum fim o período em que estiver em gozo da licença de que trata o art. 2º desta resolução, nem para fins de antiguidade, salvo para efeito de aposentadoria, se optar pela manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público mediante recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos magistrados em atividade.

#### TÍTULO III

##### LICENÇA PARA REPRESENTAÇÃO DE CLASSE

Art. 6º Conceder-se-á licença ao magistrado para representação de classe, sem prejuízo do subsídio, das vantagens ou de qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º Farão jus à licença:

I - os eleitos para cargos de direção de associação de classe de âmbito nacional, no número máximo de três magistrados, incluído, neste limite, o magistrado afastado para o exercício da presidência da respectiva entidade;

II - um magistrado eleito para o cargo de presidente de associação de classe regional.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

§ 3º As licenças dos atuais presidentes de associações seccionais são mantidas até o final dos respectivos mandatos; eventual reeleição não implicará novo afastamento.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 24 de junho de 2011, data da publicação da Resolução n. 133 do Conselho Nacional de Justiça.

MINISTRO ARI PARGENDLER

### RESOLUÇÃO Nº 175, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 20101611577, na sessão de 28 de novembro de 2011 e



CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade da comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à magistratura nacional, em face da simetria constitucional existente entre os magistrados e os membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considera devida aos magistrados, cumulativamente com o subsídio, o recebimento do auxílio-alimentação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelecendo critérios uniformes, resolve:

Art. 1º A concessão aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus do auxílio-alimentação observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, será concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, desde que efetivamente no exercício das atividades do cargo.

Art. 3º O magistrado terá direito ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 1º Para o pagamento do auxílio de que trata esta resolução, também são consideradas como dias trabalhados as ausências remuneradas. § 2º Para desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 4º As diárias, inclusive a meia diária, sofrerão o desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o magistrado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 2º do art. 3º desta resolução.

Art. 5º O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do Presidente do Conselho da Justiça Federal, tendo por base estudos sobre a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos públicos federais, os preços de refeição no mercado e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Não será percebido o auxílio cumulativamente com outros similares, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.

Art. 7º O auxílio-alimentação não será incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão, não constitui salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não sofre incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSSS) nem se configura como rendimento tributável.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não poderá sofrer nenhum desconto, exceto o previsto no § 2º do art. 3º desta resolução.

Art. 8º O magistrado que estiver convocado ou prestando auxílio a outro órgão deverá optar pela percepção do auxílio-alimentação por um dos órgãos.

Art. 9º O magistrado que acumular licitamente cargos fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 10. Para habilitar-se a receber o auxílio-alimentação, o magistrado deverá preencher formulário próprio de cadastramento e, se for o caso, apresentar:

I - em se tratando de juiz convocado ou juiz auxiliar, declaração do outro órgão informando que não percebe o benefício;  
II - na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, declaração do outro órgão informando que o magistrado não percebe auxílio de natureza idêntica.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, caso opte o magistrado por receber o auxílio-alimentação de órgão diverso daquele que paga sua remuneração, o valor do benefício será creditado em sua conta-corrente.

§ 2º A desistência da percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante deverão ser formalizadas junto à área competente.

Art. 11. Cabe às unidades técnicas competentes operacionalizar o disposto nesta resolução, bem como fiscalizar a ocorrência de acúmulo vedado nestas disposições.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 24 de junho de 2011, data da publicação da Resolução n. 133 do Conselho Nacional de Justiça.

Ministro ARI PARGENDLER

## SECRETARIA-GERAL

### RETIFICAÇÃO

No art. 22 da Resolução n. 168, do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 120/122, onde se lê: "[...] da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994", leia-se: "[...] da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994".

## CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA

#### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0010153-41.2006.4.01.3000  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GETÚLIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001854-04.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIANA DE ABREU LAZARI  
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Acórdão recorrido que reconheceu a existência de incapacidade laboral suscetível de concessão de auxílio-doença. Acórdãos paradigma que versam exclusivamente sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004287-47.2006.4.03.6314  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVANIA LOPES  
PROC./ADV.: SIMONE CORREA DA SILVA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu que a requerente ostentava a qualidade de segurada quando da ocorrência do sinistro (acidente automobilístico) causador da incapacidade. Acórdão paradigma cujo contexto fático envolve segurador cuja incapacidade foi reconhecida como preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

4. A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame do conjunto probatório dos autos.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.013321-7  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: OSVALDINA HOMEM  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507598-72.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ROSÁRIO COSTA BRANDÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação da CEF a corrigir os saldos de caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da necessidade de inversão do ônus da prova, no que respeita à determinação da parte responsável pela apresentação dos extratos para comprovação dos saldos de poupança à época dos planos econômicos.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513729-29.2008.4.05.8100  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA EUCIDES DA SILVA MONTE  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.